



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 446/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/502797  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.875  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: J. A COMERCIO E REPRESENT. DE COSMÉTICOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.391.556-3

**EMENTA:** ICMS. Incorreta a apuração de lucro bruto em período fracionado de exercício fiscal, não considerando estoque inicial e final. Nulo o lançamento do valor encaminhado a reexame necessário.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar decisão de primeira instância na parte que julgou nulo o lançamento contido no contexto 4.11, e extinto o processo nesta parte, sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme prevê o art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Rubens Marcelo Sardinha e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 4.888,55 (Quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à saída de mercadorias tributadas e não registradas em livro próprio, relativas ao período de 01/02/2006 a 31/10/2006, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal. No campo 5.1 na importância de R\$132,46 (cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente à falta de estorno obrigatório de crédito nas entradas de mercadorias tributadas com alíquota de 7%, relativas ao mês de setembro de 2006, conforme esta demonstrado no levantamento básico do ICMS.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, onde alega que o levantamento feito pela autuante a mesma estipulou o percentual de 50%, para o índice de valor adicionado arbitrado, porém o ramo de atividade da empresa é: comércio atacadista, que sendo aplicado este percentual fica inviável a comercialização dessas mercadorias. Argumenta também que o percentual



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

utilizado pela empresa e apurado no levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal foi de 22%.

Diante de tal fato o contribuinte solicita que seja desconsiderado o valor de R\$ 4.888,55 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A julgadora em primeira instância conheceu da impugnação apresentada e julgou o auto de infração procedente em parte, declarando nulo o crédito tributário de R\$ 4.888,55 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11 e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 132,46 (cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), campo 5.11 com a penalidade sugerida no campo 5.15 do auto acrescido das cominações legais.

A REFAZ, se manifesta recomendando a manutenção da decisão prolatada em primeira instância, e pela procedência em parte o auto de infração.

O contribuinte é intimado da sentença de primeira instância, e sobre o parecer da REFAZ, não se manifestando.

O chefe do CAT emite despacho, determinando que se dê prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao valor de R\$ 4.888,55 (Quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que ultrapassa o valor de alçada, previsto no artigo 56, inciso IV, alínea “f”, da Lei 1288/01.

Em análise aos autos, constata-se que a atuante ao elaborar o presente auto de infração equivocou-se ao usar o levantamento da conta mercadorias, conclusão fiscal para período fracionado de um exercício, uma vez que não houve encerramento de atividades da referida empresa e também não foi considerado o estoque inicial e final, mas tão somente as compras efetuadas no período de fevereiro a outubro de 2006, ficando desta forma descaracterizado o objetivo que é apurar o custo das mercadorias vendidas.

Também não foi observado que a empresa é cadastrada como comércio atacadista, sendo que o lucro bruto arbitrado deve ser reduzido em 50% conforme art. 6º, § 3º da Portaria Sefaz nº. 1.799/02.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante ao exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar nulo o contexto 4.11 do auto de infração nº2006/002465.

Isto posto, voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância julgando nulo o valor de R\$ 4.888,55 (Quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) encaminhado a reexame necessário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representação Fazendária